

Processo: 1120235
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Alpinópolis
Exercício: 2021
Responsável: Rafael Henrique da Silva Freire
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 13/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Rafael Henrique da Silva Freire, chefe do Poder Executivo do Município de Alpinópolis no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
 - b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação (PNE), com fulcro no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);

- c) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330;
- d) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM;

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- b) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar o encaminhamento do processo ao *Parquet* de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis, caso o julgamento não ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;

VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de outubro de 2022.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente, em exercício, e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 13/10/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Rafael Henrique da Silva Freire, chefe do Poder Executivo do Município de Alpinópolis no exercício de 2021.

A Unidade Técnica realizou seu exame nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/22, tendo constatado a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis. Todavia, desconsiderou a irregularidade, tendo em vista que não ocorreu o empenhamento das respectivas despesas, e propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 07).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) opinou pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica, com as recomendações constantes do seu parecer (peça n. 14).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se, assim, à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/22, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2021, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

Orçamento Previsto¹	Créditos Concedidos² (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais
R\$49.707.000,00	R\$57.297.918,20	R\$10.885.830,78	R\$3.410.468,71	28,76%

É necessário verificar, todavia, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	SIM
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	NÃO
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	SIM

A Unidade Técnica constatou, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e que a abertura de créditos adicionais foi precedida de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, da CR/88 e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Apontou, entretanto, a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$415.018,73 (quatrocentos e quinze mil dezoito reais e setenta e três centavos), por excesso de arrecadação, bem como de R\$19.624,75 (dezenove mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), por superávit financeiro, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64. Todavia, considerando que não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, afastou o apontamento.

De fato, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas, como se verificou no presente caso. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal e desconsidero a impropriedade descrita.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

¹ Fixado na LOA.

² A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$1.471.166,53 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao percentual de 4,03% da receita base de cálculo.

Ressalte-se que a obtenção desse percentual considerou o valor total repassado (R\$1.880.000,00), com a dedução do numerário devolvido (R\$408.833,47), mas ainda que desconsiderada essa dedução, o repasse ao Poder Legislativo observaria o disposto na norma constitucional pertinente, totalizando 5,14% da receita base de cálculo.

II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2021, apurou-se, todavia, a aplicação de 25,56% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

Apesar disso, o Órgão Técnico apurou a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”³, devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei n. 11.494/07).

³ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS	
METAS	SITUAÇÃO EM 2021
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	85,59% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	14,27% Tendência de descumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Cumprida

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, com fulcro no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE).

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 34,34% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2021, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	51,37%	SIM
Executivo	54%	49,03%	SIM
Legislativo	6%	2,34%	SIM

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

Apesar de atendidos os limites de gastos com pessoal, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de recomendação no sentido de que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330.

II.6 – Dívida Consolidada Líquida

Conforme mencionado, a LRF, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro, promoveu alterações na forma como deve ser efetuada a gestão dos recursos públicos. O seu art. 30 estipulou prazo para o presidente da república submeter ao Senado Federal proposta sobre limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados e dos municípios. Esse limite de endividamento encontra-se regulamentado na Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não podendo a dívida consolidada líquida dos municípios ser 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes maior que a RCL, o que em termos percentuais corresponde a 120% da RCL.

De acordo com o relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, uma vez que no final do exercício de 2021, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$0,00, o qual correspondeu a 0% da RCL.

II.7 – Operações de Crédito

Ainda no que se refere às limitações fixadas em consonância com o art. 52 da CR/88 e com art. 30 da LRF, a Resolução n. 43/01 do Senado Federal estabeleceu que o total das operações de crédito⁴ do ente municipal não poderá ser superior a 16% da sua RCL.

A Unidade Técnica apurou que o Município não realizou operações de crédito no exercício examinado, não se verificando, portanto, ofensa às prescrições dos normativos legais mencionados.

II.8 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 04/17, e concluiu pela regularidade das contas.

⁴ O art. 29, III, da LRF define operações de créditos como “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

II.9 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom⁵. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra em fase de adequação (Nota C+), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões Cidades Protegidas e Planejamento, às quais foi atribuída Nota C.

Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública.

II.10 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CR/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que o observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar o encaminhamento do processo ao *Parquet* de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis, caso o julgamento não ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento do parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Rafael Henrique da Silva Freire, chefe do Poder Executivo do Município de Alpinópolis no exercício de 2021.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos

⁵ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;

b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação (PNE), com fulcro no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);

c) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330;

d) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

a) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

b) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar o encaminhamento do processo ao *Parquet* de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis, caso o julgamento não ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds

